

**RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

DE 4 DE AGOSTO DE 2016

**CASO COSME ROSA GENOVEVA E OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA) VS. BRASIL
CONVOCATÓRIA A AUDIÊNCIA**

VISTO:

1. O escrito de submissão do caso e o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão"); o escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos") dos representantes das supostas vítimas (doravante denominados "os representantes"); o escrito de exceções preliminares e contestação ao escrito de submissão do caso e ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "escrito de contestação") da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil" ou "o Estado"), bem como os escritos de observações às exceções preliminares apresentados pela Comissão e pelos representantes.
2. As listas definitivas de declarantes apresentadas pelos representantes, pelo Estado e pela Comissão e as correspondentes observações a estas listas. Os pedidos de substituição de uma perita e de inclusão de quatro novos peritos, realizados, respectivamente, pelos representantes e pelo Estado nos dias 23 de junho e 6 de julho de 2016, e as correspondentes observações a estes pedidos.
3. A Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado "o Presidente") de 3 de dezembro de 2015 sobre o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.

CONSIDERANDO QUE:

1. O oferecimento e a admissão da prova, bem como a citação de supostas vítimas, testemunhas e peritos, encontram-se regulamentados nos artigos 35.1.f, 40.2.c, 41.1.c, 46, 48 a 50, e 57 do Regulamento do Tribunal.
2. A Corte garantiu às partes o direito de defesa a respeito dos oferecimentos probatórios realizados em seus escritos de submissão do caso, de solicitações e argumentos, e de contestação, bem como em relação às suas respectivas listas definitivas de declarantes.
3. Os representantes ofereceram as declarações de 20 supostas vítimas, uma declaração testemunhal e 13 pareceres periciais. O Estado ofereceu um parecer pericial, e, posteriormente, solicitou a inclusão de quatro novas perícias. A Comissão ofereceu dois pareceres periciais.
4. O Estado objetou a quantidade de declarações de supostas vítimas que foram oferecidas pelos representantes, assim como o objeto das mesmas. Além disso, o Estado impugnou o objeto da declaração testemunhal oferecida pelos representantes. Finalmente, apresentou objeções relacionadas a oito dos 13 pareceres periciais oferecidos pelos representantes das supostas vítimas. Os representantes e a Comissão não realizaram observações às listas definitivas de declarantes das partes.
5. Quanto à prova pericial oferecida pelas partes a qual não foi objetada, esta Presidência considera conveniente recebê-la. Por conseguinte, o Presidente admite a declaração dos

peritos: João Batista Damasceno, Caetano Lagrasta, Cecilia Coimbra, José Pablo Baraybar e Michel Misse, propostos pelos representantes; e de Claude Jacques Chambriard, proposto pelo Estado. O objeto destes pareceres periciais e a modalidade em que serão recebidos serão determinados na parte resolutiva desta Resolução (pontos resolutivos 1 e 5 *infra*).

6. A seguir o Presidente examinará de forma particular: a) a admissibilidade da prova pericial oferecida pela Comissão; b) as observações realizadas pelo Estado às declarações das supostas vítimas oferecidas pelos representantes; c) as observações realizadas pelo Estado à declaração testemunhal oferecida pelos representantes; d) as observações realizadas pelo Estado a alguns peritos oferecidos pelos representantes; e) a solicitação dos representantes de substituição de uma perita; f) a solicitação do Estado de inclusão de quatro novos peritos; g) a modalidade das declarações e pareceres periciais por receber; h) as alegações e observações finais escritas e i) a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte.

A. Admissibilidade da prova pericial oferecida pela Comissão Interamericana

7. A Comissão ofereceu dois pareceres periciais, a saber: i) Christof Heyns, sobre os padrões internacionais relativos ao dever de investigar supostos de uso letal da força por parte de agentes policiais no contexto de operações ou incursões. Especificamente, o perito se referirá aos padrões relevantes para analisar as múltiplas formas de estigmatização que podem operar nestas investigações, em particular, a qualificação como "delinquentes" das vítimas falecidas, e a maneira como tais estigmas impactam o desenvolvimento e as perspectivas de efetividade das investigações. Além disso, o perito fará referência à invocação da figura de prescrição frente a possíveis execuções extrajudiciais em contextos como os do presente caso, e ii) Patricia Viseur-Sellers, sobre os padrões internacionais relativos ao dever de investigar casos de violência sexual e tortura contra as mulheres por parte de agentes estatais. A perita fará especial referência aos padrões relevantes que devem ser levados em conta quando as vítimas são meninas. Além disso, a perita se referirá à aplicação da figura da prescrição a atos de violência sexual qualificados como tortura. Estes pareceres periciais foram confirmados pela Comissão em sua lista definitiva de declarantes.

8. A Comissão considerou que as perícias oferecidas se referem a temas de ordem pública interamericana, de acordo com o estabelecido no artigo 31.5 f) do Regulamento da Corte, argumentando que o caso oferece uma oportunidade para que este Tribunal aprofunde sua jurisprudência em relação à obrigação de investigar adequadamente mortes violentas derivadas do uso da força letal por parte de agentes estatais, a problemática da estigmatização das vítimas e a realização de investigações com o objetivo de determinar a responsabilidade pelas mortes de pessoas por parte de agentes estatais por suposta "resistência à prisão". Além disso, afirmou que a Corte poderia se pronunciar sobre o dever de investigar atos de tortura e violência sexual por parte de agentes policiais contra mulheres e crianças e sobre a aplicação da figura da prescrição a atos de violência sexual qualificados como tortura. O Estado e os representantes não apresentaram observações sobre as perícias oferecidas pela Comissão.

9. Esta Presidência considera que os objetos das perícias oferecidas pela Comissão são relevantes para a ordem pública interamericana, pois implicam uma análise de padrões internacionais relativos ao dever de investigar em casos de uso letal da força por parte de agentes policiais no contexto de operações ou incursões policiais, assim como a casos de suposta violência sexual e tortura contra mulheres por parte de agentes estatais. Nesse sentido, o objeto das perícias ultrapassa a controvérsia do presente caso e se refere a conceitos relevantes para outros Estados Parte da Convenção. Em consequência, o Presidente considera pertinente admitir os dois pareceres periciais. O objeto destes pareceres periciais e a modalidade em que serão recebidos serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (pontos resolutivos 1 e 5 *infra*).

B. Observações realizadas pelo Estado às declarações das supostas vítimas oferecidas pelos representantes

10. Em seu escrito de petições e argumentos os representantes ofereceram as declarações de 20 supostas vítimas, as quais foram reiteradas em sua lista definitiva de declarantes.

11. Ao realizar observações à lista definitiva de declarantes dos representantes, o Estado solicitou à Corte ponderar o devido equilíbrio entre o direito de participação das supostas vítimas e a preservação da adequada condução do processo e, em atenção a isso, limitar a participação das supostas vítimas a dois declarantes em audiência, e a três por *affidavit*, para um total de cinco declarações. Além disso, o Estado impugnou a parte do objeto da declaração das supostas vítimas relacionada a "outros aspectos relacionados ao caso", em virtude de que a indeterminação de seu conteúdo seria contrária ao devido processo legal.

12. Quanto à primeira observação exposta pelo Estado, esta Presidência considera que não possui base no Regulamento da Corte. Sobre este tema em particular, este Tribunal destacou a utilidade das declarações das supostas vítimas e de outras pessoas com um interesse direto no caso, na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as violações alegadas e suas consequências.¹ Em razão do anterior, o Presidente considera que, neste caso, as razões de economia processual indicadas pelo Estado não são suficientes para limitar o número de declarações. Portanto, esta Presidência decide rejeitar a objeção do Estado sobre as declarações propostas pelos representantes.

13. Por outro lado, em relação à observação realizada sobre o enunciado "outros aspectos relacionados ao caso", a Presidência coincide com o Estado no sentido de que o objeto da declaração poderia gerar incerteza sobre o seu alcance. Em virtude do anterior, suas observações serão tomadas em consideração no momento de definir o objeto e a modalidade das declarações (pontos resolutivos 1 e 5 *infra*).

14. Em consequência, esta Presidência decide admitir todas as declarações das supostas vítimas oferecidas pelos representantes.

C. Observações realizadas pelo Estado à declaração testemunhal oferecida pelos representantes

15. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram uma declaração testemunhal, a qual foi reiterada em sua lista definitiva de declarantes. A declaração a ser oferecida pelo senhor Ignacio Cano, professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, teria por objeto referir-se ao contexto da época das incursões da polícia nas comunidades e a continuidade destes casos na atualidade. Além disso, a testemunha declararia sobre os fatos das operações policiais do presente caso, ao ser à época um pesquisador especializado na matéria.

16. Ao realizar observações à lista definitiva de declarantes dos representantes, o Estado impugnou a parte do objeto relacionado com "o contexto da época", pois não possuiria relação com a função processual do testemunho.

17. A este respeito, esta Presidência considera que o contexto da época é relatado pela Comissão Interamericana nos fatos submetidos à jurisdição da Corte, os quais serão analisados pelo Tribunal tomando em consideração sua competência temporal. Além disso, a

¹ Cf. *Caso do "Massacre de Pueblo Bello" Vs. Colômbia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de julho de 2005, Considerando 7; e *Caso Zegarra Marín Vs. Peru*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de dezembro de 2015, Considerando 16.

Presidência considera que as referências ao contexto da época são necessárias para um pleno desenvolvimento da declaração, tomando em consideração que o senhor Ignacio Cano era um pesquisador especializado na matéria à época dos fatos do presente caso.

18. Consequentemente, esta Presidência decide admitir a declaração testemunhal oferecida pelos representantes. O objeto e sua modalidade serão determinados na parte resolutive da presente Resolução (ponto resolutivo 1 *infra*).

D. Observações realizadas pelo Estado a alguns pareceres periciais oferecidos pelos representantes

19. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram 13 pareceres periciais, os quais foram reiterados em sua lista definitiva de declarantes. Por sua vez, o Estado apresentou observações relacionadas a oito dos 13 pareceres periciais oferecidos. A seguir, a Presidência procederá a resolver de forma individual as observações apresentadas pelo Estado a respeito de sete declarações periciais. As observações à declaração da senhora Betty Bernardo Fuks não serão examinadas devido a que os representantes solicitaram a substituição desta perita, assunto que será analisado por esta Presidência mais adiante.

D.1 Observações do Estado ao parecer pericial de Marlon Weichert

20. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram a declaração pericial do senhor Marlon Weichert, sobre as responsabilidades e limites da atuação do Ministério Público na investigação e persecução penal em casos de graves violações de direitos humanos, especialmente em casos de violência policial. Também declararia sobre a relação do sistema de segurança pública do Brasil e a recorrente violência policial.

21. A este respeito, o Estado impugnou o oferecimento desta declaração pericial pois considerou que o seu objeto não se relaciona aos fatos concretos e específicos do presente caso. Alternativamente, o Estado solicitou a exclusão de parte do objeto da perícia, em particular as expressões “a persecução penal em casos de graves violações de direitos humanos” e “a relação da estrutura de segurança pública do Brasil e a recorrente violência policial”.

22. Esta Presidência constatou que no que tange à alegada violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, os representantes das supostas vítimas argumentaram que no presente caso se observa não apenas uma falta de devida diligência por parte das autoridades investigativas, mas também uma obstrução ativa das mesmas no sentido de paralisar as investigações sobre fatos de violência policial no Rio de Janeiro, de maneira que os supostos perpetradores das violações permaneceriam na impunidade. Além disso, em relação ao sistema de segurança pública do Brasil e a recorrente violência policial, a Comissão argumentou em seu Relatório de Mérito que no Brasil, e particularmente no Rio de Janeiro, desde a ditadura militar de 1964-1985 até a atualidade, o modelo utilizado para treinamento da polícia apresenta características militares; que as incursões policiais analisadas no presente caso foram tratadas como operações de “guerra” ou “similares à guerra”, e que o Estado teria tolerado uma prática sistemática de uso excessivo da força letal por parte da polícia.

23. A partir do relatado no parágrafo anterior, esta Presidência verifica que o objeto da perícia do senhor Weichert faz referência à investigação e à persecução penal em casos de graves violações de direitos humanos. Além disso, decorre das alegações da Comissão e dos representantes que os fatos denunciados de violência policial corresponderiam a graves violações de direitos humanos, de modo que para essa Presidência a perícia oferecida pelos representantes possui plena relação com os fatos do caso submetidos pela Comissão e com o objeto do litígio perante a Corte Interamericana. No que respeita às partes do objeto da perícia

cujas supressão foi solicitada pelo Estado, qual seja “a relação da estrutura de segurança pública do Brasil e a recorrente violência policial”, a Presidência constata que este trecho específico possui relação com a investigação e a persecução penal de graves violações de direitos humanos e as alegações tanto da Comissão como dos representantes indicados anteriormente, de modo que não considera a objeção do Estado suficiente para suprimir essa parte do objeto oferecido.

24. Portanto, esta Presidência decide admitir o parecer pericial oferecido pelos representantes. O objeto e sua modalidade serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 5 *infra*).

D.2 Observações do Estado ao parecer pericial de Daniel Sarmento

25. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram a declaração pericial do senhor Daniel Sarmento, sobre a ação de improbidade administrativa, seu regime e aplicação a membros do Ministério Público, à luz da Constituição brasileira de 1988.

26. A este respeito, o Estado impugnou o oferecimento de sua declaração pois considerou que a Lei 8.429/92 não gerou nenhuma dúvida no debate sobre o presente caso ou no instituto de probidade administrativa de membros do Ministério Público.

27. Esta Presidência constata que nos fatos expostos pelos representantes, em seu escrito de petições e argumentos, consta um capítulo sobre a ação de improbidade apresentada em 20 de abril de 2005 contra a Promotora de Justiça do Ministério Público Estadual responsável pelas investigações dos fatos do presente caso, em razão da paralização das investigações entre 30 de abril de 1995 e 31 de janeiro de 2001. Além disso, os representantes apresentaram como prova informação sobre a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sobre as ações de improbidade propostas contra agentes estatais.

28. A Presidência considera que o objeto da declaração pericial possui relação com fatos concretos expostos pelos representantes das supostas vítimas em seu escrito de petições e argumentos, os quais possuem relação com os obstáculos à investigação penal dos fatos que dão origem ao presente caso, conforme apresentados pela Comissão. Assim, não é possível excluir estes fatos e a prova associada a eles *prima facie* do exame da Corte, sem prejuízo de que sua admissibilidade seja decidida pela Corte em sua sentença.

29. Portanto, esta Presidência decide admitir o parecer pericial oferecido pelos representantes. O objeto e sua modalidade serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 1 *infra*).

D.3 Observações do Estado ao parecer pericial de Debora Diniz

30. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram a perícia de Debora Diniz, sobre a violência cometida contra as mulheres no contexto de operações policiais. A perita se referiria, com especial ênfase, à ocorrência de violência sexual e à importância do testemunho da vítima para estabelecer o ocorrido. Além disso, a perita analisaria a possibilidade de invisibilização da violência sexual em investigações que privilegiam outros meios de prova em detrimento da declaração da vítima. Além disso, declararia sobre os mecanismos de atenção à saúde das vítimas de violência sexual.

31. A este respeito, o Estado impugnou o oferecimento de sua declaração pois considerou que o objeto da mesma se encontra fora da competência temporal da Corte.

32. Esta Presidência constata que em sua submissão do caso, a Comissão assinalou que, como parte da ordem pública interamericana, o caso apresentava situações relacionadas ao dever de investigar atos de tortura e violência sexual por parte de agentes policiais contra mulheres e, em particular, contra crianças.

33. Além disso, esta Presidência considerou anteriormente que uma das perícias oferecidas pela Comissão sobre a análise de padrões internacionais relativos ao dever de investigação em casos de uso letal da força por parte de agentes policiais, no contexto de operações ou incursões, assim como em casos de violência sexual e tortura contra as mulheres por parte de agentes estatais, são relevantes para a ordem pública interamericana, pois ultrapassam a controvérsia do presente caso e se referem a conceitos relevantes para outros Estados Parte na Convenção (par. 9 *supra*).

34. Desta forma, dada a relação entre o objeto da perícia oferecida pelos representantes e a ordem pública interamericana indicada, esta Presidência decide admitir o parecer pericial oferecido pelos representantes. O objeto e sua modalidade serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 1 *infra*).

D.4 Observações do Estado ao parecer pericial de Elisabeth Leeds

35. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram a declaração pericial de Elisabeth Leeds, sobre o contexto de violência das favelas do Rio de Janeiro na década de 90, com foco nas relações conflituosas e espúrias o tráfico e as polícias.

36. O Estado impugnou o objeto da declaração da perita, pois considerou que o tema geral proposto escaparia das especificidades dos fatos e circunstâncias debatidas no presente caso.

37. Em consideração do anterior, a Presidência verificou que, de acordo com o indicado pela Comissão em sua submissão do caso à jurisdição da Corte, o caso se refere à suposta execução extrajudicial de 26 pessoas no marco de duas operações policiais realizadas em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, na Favela Nova Brasil, localizada no Rio de Janeiro. Além disso, a Comissão indicou que os fatos do caso ocorreram em um contexto e padrão de uso excessivo da força e de execuções extrajudiciais levadas a cabo pela polícia, sobre as quais se alega uma falta de mecanismos de prestação de contas e uma situação de impunidade. Os fatos do caso e o alegado contexto do caso foram compartilhados pelos representantes das supostas vítimas em seu escrito de petições e argumentos.

38. A este respeito, a Presidência constata que existe uma relação entre o objeto da perícia oferecida pelos representantes com o contexto e os fatos do caso submetido à jurisdição da Corte. Portanto, decide admitir o parecer pericial oferecido pelos representantes. O objeto e sua modalidade serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 1 *infra*).

D.5 Observações do Estado ao parecer pericial de Jan Michael-Simon

39. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram a declaração pericial de Jan Michael-Simon, sobre o alcance das responsabilidades dos agentes envolvidos nas supostas violações de direitos humanos relacionadas com a obstrução das investigações no caso concreto a partir do direito penal comparado e da dogmática penal.

40. O Estado considerou que a análise do caso à luz do direito penal comparado seria totalmente impertinente, pois o Estado apenas pode responder por supostas violações à Convenção Americana.

41. Em relação aos argumentos do Estado sobre o objeto da declaração pericial oferecida, a Presidência recorda que o fato de que ordene receber a prova pericial oferecida pelos representantes não implica uma decisão ou prejulgamento a respeito do mérito do caso.² Nesse sentido, corresponderá à Corte realizar, de acordo com as regras da crítica sã, a valoração dos argumentos e das provas que as partes apresentem, para então concluir e determinar as consequências jurídicas que sejam pertinentes.³ Ademais, uma vez que a prova seja produzida, o Estado terá a oportunidade de apresentar as observações que considere pertinentes com respeito ao seu conteúdo.⁴ Além disso, a Presidência constata que apesar de ser correto que as obrigações do Estado são aquelas contempladas na Convenção Americana e em seus instrumentos complementares, isso não impede à Corte de realizar uma análise de direito comparado, tal como realizado em vários casos decididos pelo Tribunal, dentro dos quais, inclusive, encontram-se casos decididos a respeito do Brasil.

42. Desta forma, esta Presidência rejeita a objeção apresentada pelo Estado e, em consequência, decide admitir o parecer pericial oferecido pelos representantes. O objeto e sua modalidade serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 1 *infra*).

D.6 Observações do Estado ao parecer pericial de João Trajano

43. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram a declaração pericial de João Trajano, sobre o controle interno das polícias, a suposta ineficiência da corregedoria da polícia civil antes de ser unificada e sua atuação de fiscalização após a unificação das corregedorias. O perito declararia também sobre as consequências da suposta falta de autonomia e independência do Instituto Médico Legal, do Instituto de Criminalística Carlos Éboli e demais peritos que atuam na investigação de crimes, e a necessidade de protocolos e fluxos de informação comuns às instituições de segurança e justiça, com acesso aos dados e políticas públicas que respeitem a transparência na divulgação de dados.

44. O Estado considerou que o tema geral proposto não guarda pertinência direta com as especificidades dos fatos e circunstâncias debatidas no processo.

45. A este respeito, a Presidência constata que em sua submissão do caso, a Comissão indicou que alguns dos fatos do caso foram tolerados e inclusive promovidos por instituições estatais. A Comissão também estabeleceu que o contexto do caso inclui a falta de mecanismos de prestação de contas e a situação de impunidade em que permanecem as supostas violações.

46. Assim, em razão da relação existente entre o objeto da perícia e o contexto do caso submetido pela Comissão à jurisdição da Corte, esta Presidência rejeita a objeção apresentada pelo Estado e, em consequência, decide admitir o parecer pericial oferecido pelos representantes. O objeto e sua modalidade serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 1 *infra*).

D.7 Observações do Estado ao parecer pericial de João Tancredo

² Cf. *Caso Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 16 de outubro de 2013, Considerando 27, e *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de maio de 2016, Considerando 23.

³ Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de dezembro de 2009, Considerando 14, e *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de maio de 2016, Considerando 23.

⁴ Cf. *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia*. Resolução da Presidenta da Corte de 22 de dezembro de 2009, Considerando 14, e *Caso Gonzáles Lluy e outros Vs. Equador*. Resolução do Presidente da Corte de 12 de janeiro de 2015, Considerando 38.

47. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram a declaração pericial de João Tancredo sobre o contexto normativo de pagamentos do Poder Executivo por danos morais e materiais em casos de violência policial e sua aplicação no Estado do Rio de Janeiro, analisando também as possibilidades de reparação dos danos materiais dos familiares das vítimas do presente caso.

48. O Estado impugnou o oferecimento do perito pois se trataria de um profissional diretamente interessado no resultado do processo, em virtude de que o perito é um advogado que conduz dezenas de procedimentos judiciais que buscam a responsabilidade moral e material do Estado do Rio de Janeiro por fatos semelhantes aos que se alegam no presente caso.

49. A este respeito, esta Presidência considera que as observações do Estado não possuem relação com as causas de recusa de peritos previstas no artigo 48 do Regulamento da Corte. Além disso, as observações apresentadas pelo Estado reforçam os conhecimentos profissionais do perito para sua participação no presente caso.

50. Desta forma, esta Presidência decide admitir o parecer pericial oferecido pelos representantes. O objeto e sua modalidade serão determinados na parte resolutive da presente Resolução (ponto resolutivo 1 *infra*).

E. Solicitação dos representantes de substituição de uma perita

51. Em 23 de junho de 2016, os representantes informaram que a perita Betty Bernardo Fuks, por eles proposta para declarar sobre traumas das supostas vítimas de violência sexual, entre outros, não poderá realizar a perícia “em virtude de compromissos profissionais adquiridos recentemente”. Portanto, solicitaram a substituição de sua declaração pela do senhor Carlos Martin Beristain, mantendo o mesmo objeto da perícia.

52. A este respeito, o Estado afirmou que não se opunha à substituição da perita Fuks pelo senhor Martin Beristain. A Comissão afirmou não ter observações a respeito.

53. A Presidência considera que o pedido dos representantes deve ser analisado de acordo com o estipulado no artigo 49 do Regulamento do Tribunal.⁵ O ponto relevante a considerar em um pedido “fundado” é que sejam explicados os motivos ou razões pelos quais a pessoa oferecida não poderá prestar a declaração.⁶

54. Nesse sentido, o Presidente considera que a justificação invocada pelos representantes para a não participação da perita Fuks não cumpre o requisito de excepcionalidade para a substituição de declarantes disposto no artigo 49 do Regulamento. A este respeito, é pertinente recordar que a parte que oferece uma prova deve assegurar-se de que sua apresentação cumpra os requisitos regulamentares. Assim, em consideração da excepcionalidade prevista no Regulamento para a substituição de declarantes, o Presidente decide não admitir a substituição solicitada pelos representantes. Além disso, pelas razões expostas, esta Presidência considera que os representantes desistiram da apresentação da declaração pericial da senhora Fuks.

F. Pedido do Estado de inclusão de quatro novos peritos

⁵ Esta norma estipula o seguinte: “[e]xcepcionalmente, ante pedido fundado e depois de escutado o parecer da contra- parte, a Corte poderá aceitar a substituição de um declarante, desde que se individualize o substituto e se respeite o objeto da declaração, testemunho ou perícia originalmente oferecida.”

⁶ Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. Resolução do Presidente da Corte de 10 de setembro de 2010, Considerandos 8 e 10, e *Caso I.V. Vs. Bolívia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de março de 2016, Considerando 16.

55. Em 6 de julho de 2016, o Estado apresentou um pedido de inclusão de quatro novas declarações periciais, a cargo, respectivamente, de Ivana Farina Navarrete Pena, Fernando Veloso, José Mariano Benincá Beltrame e Joana Monteiro.⁷ O Estado reconheceu que este pedido é extemporâneo mas o justificou com base na aceitação, por parte da Corte, do pedido de postergação da audiência pública do presente caso para o mês de outubro de 2016. Segundo o Estado, antes desta postergação, “não se vislumbrava [...] a possibilidade de comparecer em tempo hábil, seja em audiência, seja para prestar declarações ante um agente dotado de fé pública” dos peritos apresentados nesta oportunidade, “em razão de compromissos anteriormente assumidos”. Caso seu pedido seja aceito pela Corte, o Estado requereu, adicionalmente, alterar o objeto da perícia do senhor Claude Jacques Chambriard.

56. A este respeito, os representantes consideraram que o pedido de postergação da audiência era “estritamente excepcional, referente ao atual quadro de instabilidade política no Brasil [...] agravado pelos efeitos da realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro”. Nesse sentido, solicitaram à Corte que não aceite o pedido do Estado pois não foi apresentado no momento processual oportuno.

57. Esta Presidência recorda que a parte que oferece uma prova deve assegurar-se de que sua apresentação cumpra os requisitos regulamentares e que a falta de remissão da prova momento oportuno e na forma devida leva a que a mesma seja declarada inadmissível.⁸

58. Como o próprio Estado admite em seu pedido (par. 55 *supra*), o pedido de inclusão de quatro novos peritos ao presente caso é extemporâneo, pois o momento processual oportuno para a apresentação de prova por parte do Estado é seu escrito de contestação. Esta etapa processual está prevista no artigo 41 do Regulamento do Tribunal. Uma vez oferecidos os declarantes em seu escrito de contestação, o Estado (assim como as demais partes) tem uma oportunidade posterior, prevista no artigo 46 do Regulamento, para apresentar sua lista definitiva de declarantes. Esta lista não representa uma nova oportunidade processual para oferecer prova.⁹ O referido pedido do Estado foi apresentado vários meses depois da lista definitiva, e o fato de que o Tribunal tenha alterado a data da audiência pública não representa uma razão suficiente para aceitar a inclusão de prova oferecida extemporaneamente. Em consequência, o oferecimento destes pareceres é manifestamente extemporâneo e, deste modo, inadmissível. Em relação à mudança do objeto da declaração do senhor Claude Jacques Chambriard, uma vez que o pedido do Estado não foi aceito, o objeto desta perícia será definido no ponto resolutivo 5 da presente Resolução.

⁷ A senhora Ivana Farina Navarrete Pena, Procuradora de Justiça de Goiás e Presidente do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), declararia, por *affidavit*, sobre as medidas que o Brasil adotou no âmbito nacional para eliminar os chamados autos de resistência, tais como: Resolução nº 8 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), de 21/12/2012; Resolução nº 129, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação sobre mortes decorrentes de intervenção policial; Projeto de Lei nº 4.771, que tem como objetivo alterar o Código de Processo Penal para fortalecer a necessidade de elaboração de perícia técnica e de abertura de investigação policial de maneira a acabar com os “autos de resistência”; e a Nota Técnica do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), de 2016, em apoio ao Projeto de Lei 4.771. O senhor Fernando Veloso, Chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro desde janeiro de 2014, declararia em audiência sobre o instituto e a abolição do uso de “autos de resistência”. O senhor José Mariano Benincá Beltrame, Secretário de Segurança do Estado de Rio de Janeiro, declararia em audiência sobre o conhecimento que possui na condução de procedimentos de investigação e de punição de policiais. Finalmente, a senhora Joana Monteiro, Diretora-Presidente do Instituto de Segurança Pública, declararia, por *affidavit*, sobre “violência policial”.

⁸ Cf. *Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de julho de 2011, Considerando 9, e *Caso Pollo Rivera Vs. Peru*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de março de 2016, Considerando 16.

⁹ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de fevereiro de 2009, Considerando 14; e *Caso Pollo Rivera Vs. Peru*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de março de 2016, Considerando 17.

G. Modalidade das declarações e pareceres periciais por receber

59. É necessário assegurar a mais ampla apresentação de fatos e argumentos pelas partes em relação a tudo o que seja pertinente para a solução das questões controvertidas, garantindo a estas tanto o direito à defesa de suas respectivas posições como a possibilidade de atender adequadamente os casos sujeitos à consideração da Corte. Além disso, é necessário que se garanta um prazo razoável na duração do processo, como o requer o efetivo acesso à justiça. Em razão do anterior, é preciso receber por declaração prestada perante agente dotado de fé pública o maior número possível de testemunhos e pareceres periciais, e receber em audiência pública às pessoas cuja declaração direta seja verdadeiramente indispensável, tomando em consideração as circunstâncias do caso e o objeto das declarações e pareceres oferecidos.

G.1 Declarações e pareceres periciais a serem prestados por affidavit

60. Tendo em consideração o estipulado no artigo 50.1 do Regulamento, o indicado pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado em suas respectivas listas definitivas de declarantes, o objeto das declarações oferecidas, assim como o princípio de economia processual, o Presidente considera conveniente receber, por meio de declaração prestada perante agente dotado de fé pública, as declarações descritas no ponto resolutivo 1 desta decisão.

61. Em aplicação do disposto no artigo 50.5 do Regulamento da Corte, concede-se uma oportunidade para que os representantes e o Estado, se assim o desejarem, remetam as perguntas que considerem pertinentes aos declarantes indicados no referido ponto resolutivo. Ao prestarem suas declarações perante agente dotado de fé pública, os declarantes deverão responder a estas perguntas, exceto caso o Presidente decida em sentido contrário. As declarações serão transmitidas à Comissão, ao Estado e aos representantes. Por sua vez, o Estado, a Comissão e os representantes poderão apresentar as observações que considerem pertinentes em suas alegações finais escritas. Os prazos correspondentes serão precisados abaixo, no ponto resolutivo 1 da presente Resolução. O valor probatório destas declarações será determinado em sua oportunidade pelo Tribunal, o qual tomará em conta, se for o caso, os pontos de vista expressados pelas partes no exercício de seu direito de defesa.

G.2 Declarações e pareceres periciais a serem recebidos em audiência

62. Os autos do presente caso se encontram prontos para a abertura do procedimento oral em relação às exceções preliminares, eventuais mérito e reparações e custas, de modo que o Presidente em exercício considera pertinente convocar uma audiência pública para receber as declarações indicadas no ponto resolutivo 5 desta decisão. Adicionalmente, os peritos deverão aportar a versão escrita de suas perícias no prazo estabelecido no ponto resolutivo 2 desta Resolução, juntamente com as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública.

H. Alegações e observações finais orais e escritas

63. Os representantes e o Estado poderão apresentar perante o Tribunal suas respectivas alegações finais orais sobre as exceções preliminares, eventuais mérito e reparações e custas neste caso ao final das declarações. Conforme estabelece o artigo 51.8 do Regulamento, ao final das alegações, a Comissão Interamericana apresentará suas observações finais orais.

64. De acordo com o artigo 56 do Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes, o Estado e a Comissão poderão apresentar suas alegações finais escritas e observações finais escritas, respectivamente, em relação às exceções preliminares, eventuais mérito e reparações e custas, no prazo determinado no ponto resolutivo 12 desta Resolução.

I. Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte

65. Em Resolução adotada pela Presidência em 3 de dezembro de 2015, resolveu-se declarar procedente o pedido realizado pelas supostas vítimas, através de seus representantes, para fazer uso do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana, de modo que seria concedida a assistência econômica necessária para apresentação de um máximo de cinco declarações, seja em audiência ou por *affidavit*.

66. Corresponde neste momento definir o destino e o objeto específicos desta assistência.

67. A este respeito, o Presidente dispõe que a assistência econômica estará assignada a cobrir os gastos de viagem e de estadia necessários para que as supostas vítimas L.R.J e Mac Laine Faria Neves, assim como o perito Michel Misse, compareçam perante o Tribunal para prestar suas respectivas declarações durante a audiência pública que será celebrada no presente caso. Adicionalmente, esta Presidência determina que os gastos razoáveis de formalização e envio dos *affidavit* de duas declarações de supostas vítimas oferecidas pelos representantes (*ponto* resolutivo 1 *infra*), conforme determinado por eles, poderão ser cobertas com recursos do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. Os representantes deverão comunicar à Corte os nomes dos declarantes cujos *affidavit* serão cobertos pelo Fundo de Assistência e remeter a cotação do custo da formalização das declarações juramentadas no país de residência dos declarantes e de seu envio, dentro do prazo estabelecido na parte resolutive da presente Resolução (*ponto* resolutivo 9 *infra*).

68. A Corte realizará as gestões pertinentes e necessárias para cobrir os custos de traslado, alojamento e manutenção das pessoas comparecentes com recursos provenientes do Fundo de Assistência.

69. Segundo o requerido pelo artigo 4 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência, dispõe-se que a Secretaria abra um expediente de gastos para realizar a contabilidade e no qual serão documentados todos os gastos realizados em relação ao Fundo.

70. Finalmente, o Presidente recorda que, de acordo com o artigo 5 do Regulamento do Fundo, o Estado será informado oportunamente sobre os gastos realizados em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas, para que apresente suas observações, se assim desejar, dentro do prazo que se estabeleça para tanto.

PORTANTO:

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

De acordo com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte e com os artigos 4, 15.1, 26.1, 31.2, 35.1, 40.2, 41.1, 45, 46, 50 a 56 e 60 do Regulamento do Tribunal,

RESOLVE:

1. Requerer, pelas razões expostas na presente Resolução, de acordo com o princípio de economia processual e em exercício da faculdade que lhe outorga o artigo 50.1 do Regulamento da Corte, que as seguintes pessoas prestem suas declarações perante agente dotado de fé pública (*affidavit*):

A) Supostas vítimas (propostas pelos representantes)

- 1) Tereza de Cássia Rosa Genoveva; Maria das Graças da Silva; Thiago da Silva;

Helena Vianna; Joyce Neri da Silva Dantas; João Alves de Moura; Robson Genuino dos Santos Junior; Otacilio Costa; Bruna Fonseca Costa; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; Cesar Braga Castor; Michele Mariano dos Santos; William Mariano dos Santos; Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Pricila da Silva Rodrigues, e Samuel da Silva Rodrigues.

As supostas vítimas indicadas acima declararão sobre: i) a atuação das autoridades estatais na investigação dos fatos; ii) os supostos obstáculos enfrentados para a obtenção de justiça; iii) o alegado estigma gerado pela suposta participação das supostas vítimas em atividades ilegais; e iv) as alegadas consequências materiais e imateriais geradas pelas supostas violações relacionadas com a falta de obtenção de justiça.

B) Testemunha (proposta pelos representantes)

- 1) Ignacio Cano, quem declarará sobre o alegado contexto da época das incursões da polícia nas comunidades do Rio de Janeiro e sua suposta continuidade na atualidade. Além disso, a testemunha declarará sobre os fatos relacionados às duas operações policiais do presente caso.

C) Perito (proposto pela Comissão)

- 1) Christof Heyns, Relator Especial das Nações Unidas sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, quem declarará sobre os padrões internacionais relativos ao dever de investigar supostos de uso letal da força por parte de agentes policiais no contexto de operações ou incursões policiais. Especificamente, o perito se referirá aos padrões relevantes para analisar as várias formas de estigmatização que podem ocorrer nestas investigações, em particular, a qualificação das vítimas falecidas como "delinquentes", e a maneira como tais estigmas podem gerar um impacto no desenvolvimento e nas perspectivas de efetividade das investigações. Além disso, o perito fará referência à invocação da figura da prescrição frente a possíveis execuções extrajudiciais em contextos como os do presente caso.

D) Peritos (propostos pelos representantes)

- 1) João Batista Damasceno, Juiz e doutor em Ciência Política, quem declarará sobre a responsabilidade do Poder Judiciário no controle de legalidade sobre atos do Ministério Público nos pedidos de arquivamento de inquéritos que investigam supostos crimes cometidos por agentes do Estado.
- 2) Caetano Lagrasta, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, quem declarará sobre os inquéritos e processos judiciais do presente caso no âmbito interno, com enfoque nas garantias do devido processo legal e a devida diligência nos procedimentos investigatórios.
- 3) Daniel Sarmento, professor de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, quem declarará sobre a ação de improbidade administrativa, seu regime e sua aplicação a membros do Ministério Público à luz da Constituição brasileira de 1988.
- 4) Debora Diniz, professora da Universidade de Brasília, quem declarará sobre a especificidade da violência cometida contra mulheres no contexto de operações policiais; a alegada ocorrência de violências sexuais nesse cenário e a importância da palavra da vítima para o estabelecimento da verdade sobre o ocorrido. Além

disso, a perita analisará a possibilidade de invisibilização da violência sexual cometida contra mulheres que pode ocorrer em investigações que privilegiam outros meios de prova em detrimento da declaração da vítima. Finalmente, declarará a respeito dos mecanismos de atendimento de saúde as vítimas de violência sexual.

- 5) Cecilia Coimbra, fundadora e Vice-Presidente do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, quem declarará sobre os alegados danos psicológicos de moradores de comunidades de baixa renda (favelas) do Rio de Janeiro atingidos pela violência policial, com especial enfoque na relação do agravamento dos danos emocionais na ausência de responsabilização dos servidores públicos envolvidos e o estigma das famílias das vítimas. Também declarará sobre o atendimento psicológico propiciado às vítimas de violência institucional.
- 6) Elisabeth Leeds, Co-fundadora e Presidente de Honra do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, quem declarará sobre o alegado contexto de violência das favelas do Rio de Janeiro na década de 90, com foco nas relações conflituosas entre o tráfico e a polícias.
- 7) Jan Michael-Simon, pesquisador e Chefe da Seção para a América Latina do Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional, quem declarará sobre alcance das responsabilidades dos diferentes envolvidos nas violações de direitos humanos referentes a ação e a omissão ou obstrução das investigações no caso concreto a partir do direito penal comparado e da dogmática penal.
- 8) João Trajano, professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, quem declarará sobre o controle interno das polícias, a alegada ineficiência da corregedoria da polícia civil antes de ser unificada e sua atuação de fiscalização após a unificação das corregedorias. Declarará também sobre as alegadas consequências da falta de autonomia e independência do Instituto Médico Legal, do Instituto de Criminalística Carlos Éboli e demais peritos que atuam na investigação de crimes e a necessidade de protocolos e fluxos de informação comuns às instituições de segurança e justiça, com acesso dos dados e políticas que respeitem a transparência na divulgação dos dados.
- 9) João Tancredo, advogado especialista em responsabilidade civil, quem declarará sobre o contexto normativo e sua aplicação no Estado do Rio de Janeiro em relação a pagamentos do Poder Executivo estadual por danos morais e materiais em casos de violência policial, analisando também as possibilidades de reparação de danos morais e materiais dos familiares das vítimas do presente caso.
- 10) José Pablo Baraybar, Diretor Executivo da Equipe Peruana de Antropologia Forense, quem declarará sobre os padrões internacionais nas avaliações médico legais e a devida diligência das investigações de execuções extrajudiciais e graves violações de direitos humanos. Realizará uma análise sobre a distribuição dos ferimentos por arma de fogo nas vítimas de violações de direitos humanos que poderiam estabelecer um padrão sobre a localização dos ferimentos e poderiam servir de indicador para diferenciar uma execução extrajudicial de uma ação de legítima defesa durante um enfrentamento. Além disso, declarará sobre a aplicação desses padrões e análises nas investigações do presente caso.
- 11) Marlon Weichert, Procurador Regional da República Federativa do Brasil, quem declarará sobre a atuação do Ministério Público na investigação, e persecução penal em casos de graves violações de direitos humanos. Também declarará sobre a

relação da estrutura da segurança pública no Brasil e a recorrente violência policial.

2. Requerer ao Estado e aos representantes que, caso considerem pertinente, no que lhes corresponda e de acordo com o parágrafo considerativo 56 da presente Resolução, no prazo improrrogável que vence em 10 de agosto de 2016, apresentem as perguntas que considerem pertinentes formular através da Corte Interamericana às supostas vítimas, testemunhas e peritos referidos no ponto resolutivo 1. As declarações e perícias requeridos no ponto resolutivo 1 deverão ser apresentados à Corte a mais tardar até 30 de setembro de 2016.
3. Requerer aos representantes e à Comissão que coordenem e realizem as diligências necessárias para que, uma vez recebidas as perguntas, os declarantes propostos incluam as respectivas respostas em suas declarações prestadas perante agente dotado de fé pública, de acordo com o parágrafo considerativo 1 da presente Resolução.
4. Dispor que, uma vez recebidas as declarações e perícias requeridos no ponto resolutivo 1, a Secretaria da Corte os transmita aos representantes, à Comissão e ao Estado para que, caso consideram necessário e nos que lhes corresponda, apresentem suas observações a estas declarações e perícias, a mais tardar com suas alegações ou observações finais escritas.
5. Convocar aos representantes e ao Estado, assim como à Comissão Interamericana, a uma audiência pública que será celebrada nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, a partir das 15:00 horas do dia 10 de outubro, durante o 115º Período Ordinário de Sessões, o qual será realizada na cidade de Quito, Equador, para receber suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares, eventuais mérito, reparações e custas, assim como as declarações das seguintes pessoas:

A) Supostas vítimas (propostas pelos representantes)

- 1) L.R.J, quem declarará sobre: i) os alegados fatos do presente caso; ii) o suposto trauma gerado pelos fatos que resultou em medo; iii) os alegados danos emocionais por ter colaborado com a justiça sem que os perpetradores tenham sido responsabilizados, e iv) as alegadas consequências materiais e imateriais das supostas violações relacionadas à falta de realização de justiça em sua vida pessoal e familiar.
- 2) Mac Laine Faria Neves, quem declarará sobre: i) a relação familiar como irmã de Macmillan Faria Neves, suposta vítima da operação policial de 1994; ii) sua percepção sobre a atuação das autoridades públicas na investigação dos fatos; iii) os supostos obstáculos enfrentados para a obtenção de justiça; iv) o alegado estigma gerado pela suposta participação das supostas vítimas em atividades ilegais; e v) as alegadas consequências materiais e imateriais geradas pelas supostas violações relacionadas à falta de realização de justiça.

B) Perita (proposta pela Comissão)

- 1) *Patricia Viseur-Sellers*, Consultora em Direito Penal Internacional e Direito Internacional Humanitário, quem declarará sobre os padrões internacionais relativos ao dever de investigar casos de violência sexual e tortura contra as mulheres por parte de agentes estatais. A perita fará especial referência aos padrões relevantes que devem ser levados em conta quando as vítimas são meninas. Além disso, a perita se referirá à aplicação da figura da prescrição a atos de violência sexual qualificados como tortura.

C) Perito (proposto pelos representantes)

- 1) Michel Misse, professor do Departamento de Sociologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, quem declarará sobre: i) os “autos de resistência” no sistema judicial; ii) as alegadas omissões na devida diligência por parte do Ministério Público; iii) os supostos padrões na atuação judicial; iv) a alegada obrigação do Ministério Público de monitorar a atividade policial diante de eventuais abusos ou excessos; e v) mecanismos de controle externo.

D) Perito (proposto pelo Estado)

- 1) Claude Jacques Chambriard, professor do Departamento de Ortopedia e Traumatologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, quem declarará sobre i) as políticas públicas de segurança no Estado do Rio de Janeiro, bem como a maneira como ocorrem as investigações de homicídios quando há envolvimento de policiais, e ii) os “autos de resistência” na atualidade.

6. Requerer ao Estado do Brasil que facilite a saída e a entrada de seu território dos declarantes, se residirem ou se encontrarem nele, que foram convocados na presente Resolução a prestar declaração na audiência pública neste caso, de acordo com o disposto no artigo 26.1 do Regulamento da Corte.

7. Solicitar aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que notifiquem a presente Resolução às pessoas por eles propostas, que foram convocadas a prestar declaração, de acordo com o disposto no artigo 50.2 e 50.4 do Regulamento.

8. Informar aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que devem cobrir os gastos relacionados à apresentação ou remissão da prova proposta por eles, em conformidade com o disposto no artigo 60 do Regulamento.

9. Requerer aos representantes que comuniquem à Corte o nome dos declarantes cujos *affidavit* serão cobertos pelo Fundo de Assistência, e que remeta uma cotação do custo da formalização das declarações juramentadas no país de residência dos declarantes e de seus respectivos envios, a mais tardar até 10 de agosto de 2016, de acordo com o estabelecido no considerando 67 da presente Resolução.

10. Requerer aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que informem às pessoas convocadas a declarar que, segundo o disposto no artigo 54 do Regulamento, o Tribunal colocará em conhecimento do Estado os casos em que as pessoas requeridas a comparecer ou declarar não comparecerem ou recusarem a depor sem motivo legítimo ou que, no parecer da mesma Corte, tenham violado o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

11. Informar aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que, ao final das declarações prestadas na audiência pública, poderão apresentar ao Tribunal suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares, eventuais mérito e reparações e custas neste caso.

12. Informar aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que contam com um prazo até 11 de novembro de 2016 para apresentar suas alegações finais escritas e observações finais escritas, respectivamente, em relação às exceções preliminares, eventuais mérito e reparações e custas. Este prazo é improrrogável.

13. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução aos representantes, à República Federativa do Brasil e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em exercício

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em exercício

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário